



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

CRIA, REGULAMENTA E ESTABELECE ORIENTAÇÕES PARA A ATUAÇÃO DAS UNIDADES DE OUVIDORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CASTANHAL PARA O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS DEFINIDAS PELOS CAPÍTULOS III E IV DA LEI FEDERAL Nº 13.460/17, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessado:

EXECUTIVO MUNICIPAL

Proposição:

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 002/2020, de 13 de abril de 2020.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (3ª Sessão Extraordinária – REMOTA)	20	05	2020
A DIRETORIA LEGISLATIVA	20	05	2020
AO ASSESSOR JURÍDICO	20	05	2020
A DIRETORIA LEGISLATIVA	25	05	2020
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	25	05	2020
A DIRETORIA LEGISLATIVA	26	05	2020
AO PLENÁRIO (4ª Sessão Extraordinária – REMOTA) – PRIMEIRA VOTAÇÃO – APROVADO POR UNANIMIDADE	27	05	2020
A DIRETORIA LEGISLATIVA	27	05	2020
AO PLENÁRIO (17ª Sessão Ordinária) – SEGUNDA VOTAÇÃO – APROVADO POR UNANIMIDADE.	04	06	2020
A DIRETORIA LEGISLATIVA	04	06	2020
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por <input checked="" type="checkbox"/> Unanimidade <input type="checkbox"/> Maioria em Sessão <input type="checkbox"/> Ordinária <input checked="" type="checkbox"/> Extraordinária em <input checked="" type="checkbox"/> 1ª <input checked="" type="checkbox"/> 2ª <input type="checkbox"/> 3ª Única Votação, na data de <u>27/05/2020</u>			
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por <input checked="" type="checkbox"/> Unanimidade <input type="checkbox"/> Maioria em Sessão <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária <input type="checkbox"/> Extraordinária em <input type="checkbox"/> 1ª <input checked="" type="checkbox"/> 2ª <input type="checkbox"/> 3ª Única Votação, na data de <u>04/06/2020</u>			

Presidente

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 002/20 , DE 13 DE ABRIL DE 2020.

CRIA, REGULAMENTA E ESTABELECE ORIENTAÇÕES PARA A ATUAÇÃO DAS UNIDADES DE OUVIDORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CASTANHAL PARA O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS DEFINIDAS PELOS CAPÍTULOS III E IV DA LEI FEDERAL Nº 13.460/17, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, propõe à CÂMARA MUNICIPAL a seguinte Lei:

Art. 1º- Cria a Ouvidoria-Geral Municipal de Castanhal, vinculada a Secretaria Municipal de Administração, localizada junto ao Serviço de Informação ao Cidadão, criado no Art. 4º da Lei Municipal nº 050/12 de 10 de dezembro de 2012.

Art. 2º- São manifestações pertinentes a atuação da Ouvidoria: Reclamações, Elogios, Denúncias, Sugestões, Comunicação e Solicitação de Providências.

Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **unidade de ouvidoria**: unidades administrativas responsáveis pelo acompanhamento e tratamento das manifestações dos usuários de serviços públicos prestados pelos órgãos e entidades.

II - **reclamação**: demonstração de insatisfação relativa a prestação de serviço público;

III - **denúncia**: comunicação de prática de irregularidade ou ato ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;

IV - **elogio**: demonstração de reconhecimento ou satisfação sobre o serviço oferecido ou atendimento recebido;

V - **sugestão**: apresentação de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços prestados pela Administração Pública Federal;

VI - **solicitação de providências**: pedido para adoção de providências por parte da Administração;

VII - **comunicação**: informações de origem anônimas que comunicam irregularidades com indícios mínimos de relevância, autoria e materialidade.



VIII - **identificação**: qualquer elemento de informação que permita a individualização de pessoa física ou jurídica;

IX - **certificação de identidade**: procedimento de conferência de identidade do manifestante por meio de documento de identificação válido;

X - **decisão administrativa final**: ato administrativo mediante o qual o órgão ou a entidade pública manifesta-se acerca da procedência ou improcedência do pedido, apresentando solução ou comunicando a impossibilidade de seu atendimento; e

XI - **linguagem cidadã**: linguagem simples, clara, concisa e objetiva, que considera o contexto sociocultural do usuário, de forma a facilitar a comunicação e o mútuo entendimento.

Art.4º - As unidades de ouvidoria atuarão de acordo com as seguintes diretrizes:

I - agir com presteza e imparcialidade;

II - colaborar com a integração das ouvidorias;

III - zelar pela autonomia das ouvidorias;

IV - promover a participação social como método de governo;

V - contribuir para a efetividade das políticas e dos serviços públicos;

Art. 5º- A Ouvidoria Geral do Município, em caráter permanente, terá em sua composição 01(um) ouvidor(a), e 01(um) auxiliar de Ouvidoria, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§1º- Apenas servidores públicos municipais efetivos poderão ser Ouvidores, e auxiliares de Ouvidoria, desde que não tenha sido responsabilizado por infração descritas na Lei Municipal N°003/99, praticada no exercício de suas atribuições, percebendo vencimento mensal a nível de coordenador, e auxiliar respectivamente, podendo optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

§2º-O Ouvidor e o auxiliar receberão gratificação no percentual de 50% (Cinquenta por Cento) sobre o salário base.

§3º- Para o desempenho de suas atribuições, é assegurado ao Ouvidor(a) autonomia e independência nas suas ações, podendo tomar por termo depoimentos e acompanhar o desenvolvimento de processos de apuração das denúncias por ele formuladas ou não, competindo ao Ouvidor(a) o cumprimento e a execução das funções e competências atribuídas nesta Lei.

§4º- Os Secretários Municipais, designarão um Servidor municipal efetivo, que ficará responsável para responder às manifestações recebidas pela Ouvidoria-Geral Municipal,



pertinentes a Secretaria de sua lotação, obedecendo o prazo de 20 dias (Vinte Dias) corridos, prorrogáveis por mais 20 dias (Vinte Dias) corridos, mediante justificativa, fixado por esta Lei, para a entrega via ofício, via sistema próprio e/ou via e-mail (ouvidoria@castanhal.pa.gov.br) das informações solicitadas, procedimentos ou medidas adotados com relação a cada manifestação recebida.

Art.6º- Para consecução de seus objetivos, a Ouvidoria-Geral do Município atuará:

I- Por iniciativa própria;

II- Por solicitação do Prefeito e dos Secretários(as) Municipais;

III- Em decorrência de denúncias, reclamações ou representações de qualquer um do povo, ou de entidades representativas da sociedade.

Art.7º- Os atos oficiais da Ouvidoria-Geral do Município serão publicados no Diário Oficial do Município, bem como relatórios quadrimestrais e anuais.

Art. 8º - Compete às unidades de ouvidoria, dentre outras atribuições:

I - propor ações e sugerir prioridades nas atividades de ouvidoria da respectiva área de atuação;

II - acompanhar e avaliar os programas e projetos de atividades de ouvidoria;

III - organizar e divulgar informações sobre atividades de ouvidoria e procedimentos operacionais;

IV - promover a adoção de mediação e conciliação entre usuários de órgãos e entidades públicas, com a finalidade de ampliar e aperfeiçoar os espaços de relacionamento e participação da sociedade com a administração pública;

V - processar as informações obtidas por meio das manifestações recebidas e das pesquisas de satisfação realizadas com a finalidade de avaliar os serviços prestados, em especial sobre o cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento da Carta de Serviços ao Usuário, de que trata o art. 7º da Lei nº 13.460, de 2017;

VI - produzir e analisar dados e informações sobre as atividades de ouvidoria, para subsidiar recomendações e propostas de medidas para aprimoramento da prestação dos serviços e correção de falhas;

VII - promover articulação, em caráter permanente, com instâncias e mecanismos de participação social, em especial, conselhos e comissões de políticas públicas, conferências nacionais, mesas de diálogo, fóruns, audiências, consultas públicas e ambientes virtuais de participação social;



Art. 9º - A Ouvidoria-Geral do Município deverá manter:

I - sistema informatizado que permita o recebimento e tratamento das manifestações recebidas por todas as ouvidorias do Poder Executivo Municipal; e

II- sítio eletrônico que promova a interação entre a sociedade e a Administração Pública Municipal, bem como a divulgação de informações e estatísticas dos serviços prestados pelas ouvidorias públicas municipais.

Art. 10 - Em nenhuma hipótese, será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Lei.

Art. 11 - São gratuitos os procedimentos de que trata esta Lei, vedada a cobrança de quaisquer importâncias do usuário.

Art. 12 - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos que determinaram a apresentação de manifestações perante a ouvidoria.

Art. 13 - A solicitação de certificação da identidade do usuário somente poderá ser exigida quando a resposta à manifestação implicar o acesso a informação pessoal própria ou de terceiros.

Art. 14 - As manifestações deverão ser apresentadas preferencialmente em meio eletrônico, por meio do Sistema Informatizado de Ouvidorias, disponibilizado gratuitamente pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, ou sistema próprio da unidade de ouvidoria, desde que plenamente aderente a presente Lei;

§ 1º - As unidades de ouvidoria deverão buscar meios para que o acesso ao sistema a que se refere o *caput* esteja disponível na página principal dos portais dos órgãos e entidades a que estejam vinculadas na rede mundial de computadores.

§ 2º - Sempre que a manifestação for recebida em meio físico, a unidade de ouvidoria deverá promover a sua digitalização e a sua inserção imediata no sistema a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º - A unidade que receber manifestação sobre matéria alheia à sua competência, deverá encaminhá-la à unidade de ouvidoria responsável pelas providências requeridas.

Art.15 - As unidades de ouvidoria deverão responder às manifestações em linguagem clara, objetiva, simples e compreensível.

Art. 16 - As unidades de ouvidoria deverão elaborar e apresentar resposta conclusiva às manifestações recebidas no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, prorrogável por igual período mediante justificativa expressa.



§ 1º - Recebida a manifestação, as unidades de ouvidoria deverão proceder à análise preliminar e, caso necessário, encaminhá-la às áreas responsáveis pela adoção das providências necessárias.

§ 2º - Sempre que as informações apresentadas pelo usuário forem insuficientes para a análise da manifestação, as unidades de ouvidoria deverão solicitar ao usuário complementação de informações, que deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do seu recebimento.

§ 3º - Não serão admitidos pedidos de complementação sucessivos, exceto se referentes a situação surgida com a nova documentação ou informações apresentadas.

§ 4º - O pedido de complementação de informações interrompe o prazo previsto no *caput* deste artigo, que será retomado a partir da resposta do usuário.

§ 5º - A falta da complementação da informação pelo usuário no prazo estabelecido no § 2º deste artigo acarretará o arquivamento da manifestação, sem a produção de resposta conclusiva

§ 6º - As unidades de ouvidoria poderão solicitar informações às áreas responsáveis pela tomada de providências, as quais deverão responder no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do pedido no setor competente, prorrogáveis de forma justificada uma única vez por igual período, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei Federal nº 13.460, de 2017.

§ 7º - A manifestação poderá ser encerrada, sem produção de resposta conclusiva, quando o autor descumprir os deveres de:

- I - expor os fatos, conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário; ou
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas para o esclarecimento dos fatos.

Art. 17 - O elogio recebido será encaminhado ao agente público que prestou o atendimento, e à sua chefia imediata.

Parágrafo único. A resposta conclusiva do elogio conterá informação sobre o encaminhamento e cientificação ao agente público, e à sua chefia imediata.

Art. 18 - A reclamação recebida será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento e à sua chefia imediata.

Parágrafo único. A resposta conclusiva da reclamação conterá informação objetiva acerca do fato apontado.



Art. 19 - A sugestão recebida será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento do serviço público, que se manifestará acerca da possibilidade de adoção da medida sugerida.

Art. 20 - A denúncia recebida será conhecida caso contenha elementos mínimos descritivos da irregularidade ou indícios que permitam à administração pública chegar a tais elementos.

§ 1º - A resposta conclusiva da denúncia conterá informação sobre o seu encaminhamento aos órgãos apuratórios competentes e sobre os procedimentos a serem adotados, ou sobre o seu arquivamento.

§ 2º - A denúncia poderá ser encerrada quando:

I - estiver dirigida a órgão não pertencente ao Poder Executivo Municipal; ou

II - não contenha elementos mínimos indispensáveis à sua apuração.

Art. 21 - As unidades de ouvidoria poderão receber e coletar informações junto aos usuários de serviços públicos com a finalidade de avaliar a prestação de tais serviços e de auxiliar na detecção e correção de irregularidades.

§ 1º - As informações referidas no *caput* deste artigo, quando não sejam identificadas ou não configurem manifestações nos termos da Lei nº 13.460, de 2017, não acarretam obrigação de criação de resposta conclusiva.

§ 2º - As informações que constituam comunicações de irregularidade, mesmo que de origem anônima, deverão ser enviadas ao órgão ou entidade competente para sua apuração, observada a existência de indícios mínimos de relevância, autoria e materialidade.

§ 3º - Recebida a comunicação de irregularidade, os órgãos apuratórios a arquivarão e, se houver elementos suficientes, procederão, por iniciativa própria, à instauração de procedimento investigatório preliminar.

§ 4º - O procedimento investigatório preliminar mencionado no parágrafo anterior não poderá ter caráter punitivo.

Art. 22 - As unidades de ouvidoria assegurarão a proteção da identidade e dos elementos que permitam a identificação do usuário ou do autor da manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, sujeitando-se o agente público às penalidades legais pelo seu uso indevido.



§ 1º - Caso indispensável à apuração dos fatos, o nome do denunciante será encaminhado ao órgão apuratório, que ficará responsável a restringir acesso à identidade do manifestante à terceiros.

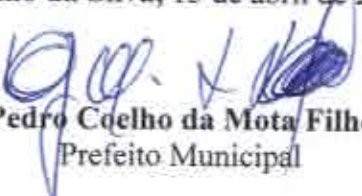
§ 2º - A restrição de acesso estabelecida no *caput* deste dispositivo não se aplica caso se configure denúncia caluniosa, nos termos do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ou flagrante má-fé por parte do manifestante.

Art. 23 - Caberá representação ao Chefe do Executivo Municipal no caso de descumprimento dos prazos e procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 24 - As situações de omissão ou conflito aparente de normas serão tratadas especificamente no âmbito da Ouvidoria Geral do Município.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Maximino Porpino da Silva, 13 de abril de 2020.


Pedro Coelho da Mota Filho
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade

Maioria em Sessão Ordinária

Extraordinária em 1ª 2ª 3ª

Única Votação, na data de 21/04/2020


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade

Maioria em Sessão Ordinária

Extraordinária em 1ª 2ª 3ª

Única Votação, na data de 21/04/2020


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 064/20
EM 15/04/2020

Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº068/2020/SEMAD

Castanhal (PA), 13 de abril de 2020.

Exmo. Sr.

Alacir Vieira Cândido Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Castanhal

e, Sr.(s) Vereadores

Rua Major Wilson, 450, Nova Olinda, Castanhal-Pa., CEP: CEP 68.742-190.

Exmo. Sr. Presidente e Senhores Vereadores,

De ordem do Prefeito Municipal de Castanhal, Pedro Coelho da Mota Filho, temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, a fim de ser submetido à deliberação, o **Projeto de Lei nº 002/2020 de 13 de abril de 2020**, que cria, regulamenta e estabelece orientações para a atuação das unidades da ouvidoria do Poder Executivo Municipal de Castanhal para o exercício das competências definidas pelos capítulos III e IV da Lei Federal nº 13.460/17, e dá outras providências.

Na oportunidade, aproveitamos para registrar a expressão de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

Danielle Fonseca-Sena

Secretária Municipal de Administração



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 002/20, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

Exmo.(a) Sr.(a)

Alacir Vieira Cândido Junior

Presidente da Câmara Municipal de Castanhal

E Srs. Vereadores

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis, a fim de ser submetido à deliberação, o **PROJETO DE LEI Nº 002/20, DE 13 DE ABRIL DE 2020**, que *“Cria, regulamenta e estabelece orientações para a atuação das unidades de ouvidoria do poder executivo municipal de castanhal para o exercício das competências definidas pelos capítulos III e IV da Lei Federal nº 13.460/17, e dá outras providências.”*

O referido Projeto de Lei objetiva criar a Ouvidoria Geral do Município de Castanhal, setor responsável por manter contato com os cidadãos com o objetivo de entender suas demandas e encaminhá-las aos órgãos responsáveis.

As ouvidorias não podem ser confundidas com Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) ou com o Fale Conosco, nem com os órgãos que fiscalizam e controlam os serviços prestados pela administração pública direta e indireta. As ouvidorias devem ser procuradas depois de esgotadas as possibilidades de atendimento ou solução pelas áreas competentes.

O ouvidor, por definição, não tem poderes legislativos ou jurisdicionais, sua função é proporcionar meios de instituir uma gestão democrática e inclusiva, mediando conflitos e construindo um canal legítimo de comunicação entre o Governo e o cidadão, garantindo a transparência dos atos públicos e o pleno exercício da cidadania.

Ainda que a ouvidoria seja imprescindível em um contexto democrático em que se valorizam, sobremaneira, os instrumentos de gestão participativa, controle social e transparência dos serviços públicos, há situações concretas e pontuais enfrentadas pela administração pública e pelos cidadãos que tornam evidentes a necessidade premente de criação do órgão.



Com estas informações, com certeza, Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa, podendo debater a matéria e finalmente votá-la favoravelmente.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, que fazem essa Casa Legislativa a expressão do nosso elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Maximino Porpino, 13 de abril de 2020.


PEDRO COELHO DA MOTA FILHO
Prefeito Municipal de Castanhal.

Projeto de Lei nº 002/2020 - Executivo

Autor: Poder Executivo Municipal

Cria, regulamenta e estabelece orientações para a atuação das unidades de OUVIDORIA do Poder Executivo Municipal de Castanhal, para o exercício das competências definidas pelos Capítulos III e IV da Lei Federal nº 13.460/17, e dá outras providências.

Veio para exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 002/2020 que cria, regulamenta e estabelece orientações para a atuação das unidades de OUVIDORIA do Poder Executivo Municipal de Castanhal, para o exercício das competências definidas pelos Capítulos III e IV da Lei Federal nº 13.460/17, e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi do Poder Executivo Municipal e realizado por meio de Lei.

Assim sendo, observando o teor do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local, de acordo com o art. 30, I da Constituição Federal;

***Artigo 30. Compete aos Municípios:**

I - Legislar sobre assuntos de interesse local”;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios: (Grifo nisso).

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Grifo nisso).

Porém, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de

competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

Além do que dispõe, art. 7º o caput do Artigo 80 e art. 85, I, II, A, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

(...);

III - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

(...);

XXXV- assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

“Artigo 80 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

(...)

IX - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos inclusive os dos servidores da Câmara;


X - Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

Art. 85 - São matérias de leis, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, que dependem de voto favorável:

(...);

II - da maioria dos membros da Câmara:

f) a criação de cargos, funções e empregos públicos.


Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 078/2019-D.A
OAB/PA nº 23479

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município e especificamente acompanhada de mensagem do Executivo Municipal que expressando que o Ouvidor, não tem poderes legislativos ou jurisdicionais, sua função é proporcionar meios de instruir uma gestão democrática e inclusiva, mediando conflitos e construindo um canal legítimo de comunicação entre Governo e cidadão, garantindo a transparência dos atos públicos e o pleno exercício da cidadania.

QUANTO AO MÉRITO DO PL n° 002/2020

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos Doutos Legisladores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Ex postis, observados os comentários acima, diante da presente análise procedida por esta Assessoria Jurídica, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, **uma vez atendidos os requisitos das ressalvas acima identificadas, não vislumbramos óbice legal ao favorecimento do Projeto de Lei n° 002/2020**, estando apto para julgamento e emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 22 de maio de 2020.


Zadoqueu Barbosa
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23479.

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria n° 078/2019/D.A
OAB/PA n° 23479.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 002/2020, de 13 de abril de 2020.

CRIA, REGULAMENTA E ESTABELECE ORIENTAÇÕES PARA A ATUAÇÃO DAS UNIDADES DE OUVIDORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CASTANHAL PARA O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS DEFINIDAS PELOS CAPÍTULOS III E IV DA LEI FEDERAL Nº 13.460/17, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **Executivo Municipal**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação, havendo, entretanto, a necessidade de uma ampla discussão em plenário.

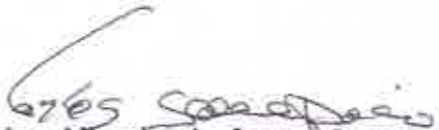
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei Complementar encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.


Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte seis dias do mês de maio de dois mil e vinte.

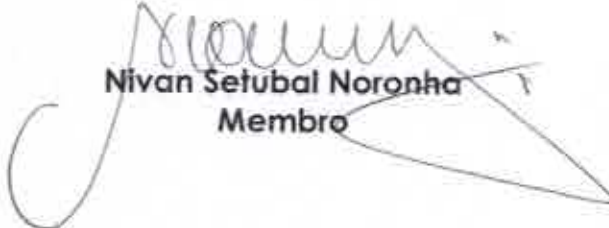


**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**


Carlos Alberto de Sousa Sampaio
Presidente

Romildo Márcio Ramos da Costa
Membro


Maria de Jesus Oliveira Moreira
Membro


Nivan Setubal Noronha
Membro


José Arleto Marques de Souza
Membro